



AUTÓGRAFO Nº 77/2017 AO PL 058/2017

Cria o Programa Municipal de Apoio a Agroindústria Familiar – Gramado Colônia - no Município de Gramado/RS e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Apoio a Agroindústria Familiar - Gramado Colônia - no Município de Gramado/RS, com a finalidade de promover o desenvolvimento das agroindústrias familiares, estimular a valorização da produção local, possibilitar a agregação de valor à produção primária, bem como alavancar a formalização dos empreendimentos rurais.

Art. 2º O Programa Gramado Colônia estará sob coordenação e operacionalização da Secretaria Municipal de Agricultura, que designará servidor para ser agente de apoio ao projeto, nomeado através de portaria.

Art 3º O Poder Executivo criará, mediante Decreto, comissão composta por integrantes das Secretarias Municipais de Agricultura; da Fazenda; de Planejamento, Urbanismo, Publicidade e Defesa Civil; do Meio Ambiente; de Turismo; da Saúde; e da Indústria, Comércio, Trabalho e Serviços, que terá as seguintes atribuições:

I - fomentar a implantação e legalização das agroindústrias familiares;

II – propiciar incentivos na área tributária, de licenciamento sanitário e ambiental com o propósito de formalização das agroindústrias familiares;

III - promover a formação continuada dos beneficiários, especialmente nas áreas da produção, da gestão, da cooperação e da comercialização;

IV - disponibilizar apoio à promoção e a comercialização dos produtos das agroindústrias familiares;

V - manter inscrição e cadastro das agroindústrias familiares e de projetos desenvolvidos;

VI - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as ações do Programa;

VII - promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;

VIII - promover a utilização de selo de marca de certificação dos produtos da agroindústria familiar do município de Gramado;

IX - analisar a viabilidade técnica e econômica dos projetos a serem desenvolvidos;

X - coordenar ações destinadas à consecução de seus objetivos;

XI - orientar e acompanhar a execução dos projetos a serem executados;

XII - viabilizar aspectos técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das suas ações;

XIII – promover a capacitação e apoiar os serviços de inspeção e de fiscalização de produtos das agroindústrias familiares.

Art. 4º As agroindústrias e os agricultores familiares que aderirem ao Programa Gramado Colônia terão os seguintes serviços custeados em sua totalidade pelo Município:

- a) projeto arquitetônico de regularização ou construção;
- b) projeto hidrossanitário e de sistema de efluentes gerados pela atividade;
- c) plano de prevenção contra incêndio - PPCI;

- d) laudo de tempo de construção de edificação;
- e) licenciamento ambiental até a obtenção da primeira Licença de Operação ou similar;
- f) Manual de boas práticas;
- g) Tabela nutricional dos produtos da agroindústria;
- h) design gráfico dos rótulos dos produtos.

Parágrafo único. O Município auxiliará os beneficiários do *caput* deste artigo na obtenção da outorga de água, junto ao Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul, Cadastro Ambiental Rural e Cadastro Florestal, além de outros documentos que forem necessários para a concessão do licenciamento previsto na alínea E.

Art. 5º O Programa Gramado Colônia assiste agricultores familiares que tenham agroindústria familiar ou que pretendam implantar unidades de processamento artesanal da produção agropecuária de forma coletiva ou individual, em conformidade com o Art 3º da Lei Federal 11.326/2006.

Parágrafo único. Os produtores rurais que não se enquadarem no *caput* deste artigo poderão ser assistidos pelo programa mediante aprovação do COMDER.

Art 6º Para enquadramento no programa os agricultores deverão atender os seguintes requisitos:

- a) Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), conforme dispõe a Lei 11.326/2006;
- b) Se a agroindústria for composta por um grupo de agricultores, a organização deverá apresentar, no mínimo, 70% de seus integrantes com DAP e utilizar matéria-prima produzida pelos seus membros;
- c) Os casos que não se enquadarem na DAP poderão ser atendidos pelo Programa Gramado Colônia, mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER.

- d) Se a agroindústria estiver formalmente constituída, a adesão se dará pela aprovação do COMDER.

Art. 7º O cadastro dos interessados em aderir ao Programa Gramado Colônia é feito na EMATER/RS – ASCAR do município de Gramado, com posterior encaminhamento para a Secretaria de Agricultura para inclusão no programa.

Art. 8º Para fins dessa Lei entende-se por:

I – Agroindústria familiar: o empreendimento de propriedade ou posse de agricultor (es) familiar (es) sob gestão individual ou coletiva, localizado em área rural, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde os processos simples até os mais complexos, como operações físicas, químicas e/ou biológicas;

II – Agricultores Familiares: os definidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e alterações.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a realizar a contratação de empresas para execução dos serviços acima descritos, em conformidade com o projeto básico de contratação e observado o cumprimento da Lei 8.666/1993, bem como realizar parcerias com entidades da Sociedade Civil Organizada nos termos da Lei 13.019/14.

Parágrafo único. O Poder Público poderá, ainda, contratar ou realizar parcerias com empresas e entidades especializadas em cursos de gestão, fabricação e processamento de alimentos, logística e distribuição, vendas, marketing, bem como cursos dirigidos a agroindústrias familiares, para fins de aperfeiçoamento e treinamento, observando o que dispõe o *caput* do artigo.

Art. 10. As agroindústrias ou agricultores que aderirem ao programa ficarão isentos de taxas de aprovação de projetos, taxas de licenciamento e taxas de emissão de documentos, regulamentadas em Lei própria.

Parágrafo único. As agroindústrias que fizerem adesão ao programa ficarão isentas de taxa de vistoria de alvará de localização e funcionamento, taxa de vistoria de alvará sanitário e taxas do Serviço de Inspeção Municipal pelo período de 3 (três) anos contados a partir do ano subsequente à expedição do alvará de localização e funcionamento.

Art. 11. O Poder Público poderá incentivar e apoiar as agroindústrias inseridas no Programa Gramado Colônia para que participem de feiras regionais, estaduais e nacionais com material de divulgação e logística.

Parágrafo único. O Poder público poderá auxiliar as agroindústrias e agricultores familiares na formação de associações ou cooperativas para produção ou comercialização dos seus produtos.

Art. 12. O Município de Gramado poderá instituir selo de marca de certificação, de acordo com o disposto na legislação de direito autoral, para os produtos das agroindústrias que aderirem ao Programa Gramado Colônia e cumprirem com os requisitos estabelecidos em Decreto Municipal.

Art. 13. Os incentivos concedidos por esta lei deverão levar em consideração a função social e econômica da agroindústria, mediante a obrigação de permanecer em atividade no município pelo período de dois anos a contar do recebimento do incentivo.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação disposta no *caput* do artigo acarretará na devolução total do incentivo recebido, conforme especificado:

- a) Detectado o não cumprimento, a agroindústria deverá ser demandada judicial a fim de que realize a adequada indenização em favor do Município.

- b) A agroindústria poderá apresentar defesa, 15 dias após notificação, a ser avaliada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER.



Art. 14. O Programa será acompanhado e monitorado pelo COMDER, podendo ser solicitados relatórios periódicos ao gestor.

Art. 15. As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 16. Os projetos que aderiram ao Programa de Apoio à Agroindústria Familiar previsto na Lei 3.440/2015 e que não foram finalizados até a publicação desta Lei, poderão ser revalidados mediante protocolo na Secretaria Municipal de Agricultura até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Para que ocorra a revalidação dos projetos prevista no *caput* deste artigo, os documentos e licenças que possuem prazo de validade deverão estar vigentes na data do protocolo.

Art. 17. Fica revogada a Lei 3.440, de 18 de novembro de 2015.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018.

Gramado, 11 de dezembro de 2017.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci

Prefeito de Gramado